Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0805793-42.2025.8.19.0021
Apelante1: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
Apelante2: ERIKA SOUZA DA SILVA
Apelante3: THIAGO ANDRADE TARENTA
Apelado: OS MESMOS
Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira
Juízo de Origem: 9° NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - AG E ESGOTO (V CIV 4° NUR)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. DUPLICIDADE DE MATRÍCULA PARA O MESMO IMÓVEL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO APENAS EM FAVOR DA CONSUMIDORA NEGATIVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por Águas do Rio 4 SPE S.A. e por Erika Souza da Silva e Thiago Andrade Tarenta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos material e moral, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos vinculados à matrícula nº 403387236-1, determinar o cancelamento dessa matrícula, regularizar a titularidade da matrícula originária nº 401019023-9 em nome da primeira autora, cancelar a restrição creditícia, condenar a concessionária à restituição em dobro do valor de R$ 75,21 e ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais à primeira autora, rejeitado o pedido indenizatório do segundo autor. A concessionária alegou ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa e regularidade das cobranças; os autores pleitearam majoração da indenização e reconhecimento de dano moral também em favor do segundo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há interesse processual dos autores diante da alegação de ausência de prévio requerimento administrativo; (ii) saber se os autores possuem legitimidade ativa para

CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA:19593 Assinado em 15/09/2026 21:31:29
Local: GAB. DES. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

discutir a regularização cadastral e os efeitos das cobranças vinculadas ao imóvel; (iii) saber se a criação da matrícula nº 403387236-1 e as cobranças dela decorrentes configuraram falha na prestação do serviço; (iv) saber se a inscrição da primeira autora em cadastro restritivo de crédito enseja dano moral e se o valor fixado deve ser majorado; e (v) saber se o segundo autor faz jus à indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prévio requerimento administrativo não constitui condição para o ajuizamento de demanda consumerista contra concessionária de serviço público, sendo inaplicável automaticamente o entendimento firmado no RE nº 631.240, relativo à matéria previdenciária. A resistência apresentada em contestação evidencia pretensão resistida e caracteriza o interesse de agir.
4. A legitimidade ativa deve ser aferida à luz da teoria da asserção. Os autores afirmam residir no imóvel, utilizar o serviço, suportar as cobranças e sofrer os efeitos da irregularidade cadastral, razão pela qual possuem pertinência subjetiva para discutir a relação de consumo, ainda que a matrícula originária esteja formalmente em nome de terceiro.
5. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às concessionárias de serviço público. A responsabilidade da fornecedora é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e abrange o dever de prestação adequada, eficiente e segura do serviço, conforme os arts. 6º, X, e 22 do CDC.
6. O conjunto probatório demonstrou que a matrícula nº 403387236-1 foi criada para o mesmo imóvel já abastecido pela matrícula nº 401019023-9. A inspeção judicial confirmou a existência de uma única unidade residencial abastecida por um único hidrômetro, inexistindo prova de ligação autônoma ou segunda economia que justificasse faturamento separado.
7. A concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da abertura da segunda matrícula, tampouco apresentou a íntegra da ordem de serviço determinada pelo juízo. A eventual impossibilidade de transferência imediata da titularidade da matrícula originária não autorizava a criação unilateral de nova matrícula para o mesmo imóvel.
8. A inscrição indevida do nome da primeira autora em cadastro restritivo de crédito, decorrente de débitos vinculados à matrícula indevidamente

criada, configura dano moral *in re ipsa*. O valor de R$ 8.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. O segundo autor não comprovou lesão autônoma a direito da personalidade. A negativação atingiu exclusivamente a primeira autora, sendo insuficientes os reflexos indiretos e os aborrecimentos decorrentes da situação vivenciada para caracterizar dano moral indenizável em seu favor.
10. A restituição em dobro é cabível, pois a cobrança indevida decorreu de falha cadastral imputável à concessionária, sem demonstração de engano justificável capaz de afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor da condenação, em favor do patrono dos autores.

Tese de julgamento: 1. Não se exige prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de demanda consumerista contra concessionária de serviço público, quando configurada pretensão resistida. 2. A criação de segunda matrícula para o mesmo imóvel, sem comprovação de ligação autônoma ou segunda economia, configura falha na prestação do serviço. 3. A inscrição indevida do consumidor em cadastro restritivo de crédito, fundada em débito inexistente, gera dano moral *in re ipsa*. 4. O dano moral não se estende a coautor que não sofreu negativação nem demonstrou lesão autônoma a direito da personalidade. 5. A cobrança indevida decorrente de falha imputável ao fornecedor autoriza a restituição em dobro, ausente engano justificável."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, X, 14, 22 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 18, 85, § 11, e 373, II.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631.240; TJRJ, Súmulas nº 89, nº 254 e nº 343; TJRJ, Apelação nº 0817023-40.2022.8.19.0004, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, j. 20.02.2025; STJ, Tema Repetitivo nº 1368.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0805793-42.2025.8.19.0021, em que são apelantes ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A, ERIKA SOUZA DA SILVA e THIAGO ANDRADE TARENTA e apelados OS MESMOS.

ACORDAM os desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. e em relação à sucumbência parcial, por ERIKA SOUZA DA SILVA e THIAGO ANDRADE TARENTA, contra a sentença proferida pelo Juízo do 9º Núcleo de Justiça 4.0 – Água e Esgoto (Varas Cíveis do 4º NUR), nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos material e moral.

Narram os Autores em sua petição inicial que residem no imóvel situado na Rua Antônio dos Santos, nº 131, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ, sendo os efetivos usuários do serviço de abastecimento de água prestado pela Ré. Alegam que a unidade consumidora sempre esteve cadastrada sob a matrícula nº 401019023-9, em nome do genitor da primeira Autora, o qual não mais reside no local. Sustentam que, apesar das reiteradas solicitações administrativas para alteração da titularidade da matrícula para o nome de Erika Souza da Silva, a concessionária não promoveu a alteração cadastral e, em vez disso, criou nova matrícula, nº 403387236-1, referente ao mesmo imóvel, passando a emitir duas faturas para uma única ligação de água, sendo a segunda faturada por estimativa. Afirmam que, temendo restrições creditícias, efetuaram o pagamento de uma das cobranças emitidas sob a nova matrícula, comunicando posteriormente o equívoco à concessionária. Aduzem que, diante da ausência de solução administrativa, deixaram de adimplir as faturas relativas à matrícula criada, sobrevindo a inscrição do nome da primeira Autora em cadastro restritivo de crédito. Em razão desses fatos, requereram tutela de urgência para exclusão da negativação, a declaração de inexistência dos débitos vinculados à matrícula nº 403387236-1, o cancelamento dessa matrícula, a regularização da titularidade da matrícula originária em nome da primeira Autora, a restituição, em dobro, do valor de R$ 75,21, subsidiariamente de forma simples, e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Decisão (ID 173346346) que concedeu o benefício da gratuidade de justiça aos Autores., bem como deferiu a tutela de urgência para determinar a retirada do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Contestação (ID 185057586). A Ré arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de prévia tentativa válida

de solução administrativa. No mérito, sustentou a regularidade de sua atuação, defendendo que as matrículas corresponderiam a unidades consumidoras distintas referentes a duas unidades consumidoras, inexistindo falha na prestação do serviço ou ilicitude apta a ensejar os pedidos formulados pelos Autores, requerendo a total improcedência da demanda.

Réplica ao ID 200364762, na qual os Autores rechaçam as preliminares suscitadas e reiteram os fundamentos da inicial. Acrescentaram fatos supervenientes relacionados a intervenções realizadas pela concessionária no imóvel após o ajuizamento da ação, como alteração do hidrômetro existente, bem como sustentaram que as fotos colacionadas nesta peça (ID 200416367) demonstraria reconhecimento, por preposto da Ré, de que a segunda matrícula constituiria mera duplicidade.

Instadas a se manifestarem em provas (ID 226019215), os Autores requereram a produção de documental superveniente consistente em todos os registros e ordens de serviço nº 5137160/2024-1, laudos e relatórios fotográficos referentes às visitas e intervenções realizadas no imóvel dos Autores após a citação, especialmente aquela que resultou na quebra da calçada e na alteração do hidrômetro em 06/05/2025 e a prova pericial de engenharia, para atestar a existência de uma única ligação de água e avaliar os danos causados à calçada em frente à residência dos Autores pela intervenção da Ré (ID 226472652). A Concessionária Ré não se manifestou em provas (ID 229412306), vindo a se manifestar tardiamente ao ID 262963339, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Decisão saneadora (ID 230015898) a qual o Juízo *a quo* delimitou os pontos controvertidos quanto à existência de uma ou duas unidades consumidoras no imóvel e à eventual falha na prestação do serviço, deferindo a realização de inspeção judicial, bem como determinando que a ré apresentasse a íntegra da Ordem de Serviço nº 5137160/2024-1.

Certidão do Oficial de Justiça (ID 239799428) referente à determinação de Inspeção Judicial, a qual confirmou a existência de apenas uma unidade residencial abastecida por um único hidrômetro.

Sentença (ID 281011231). O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela anteriormente deferida, para confirmar a tutela anteriormente

deferida, determinar o cancelamento da restrição creditícia, declarar a inexistência dos débitos vinculados à matrícula nº 403387236-1, determinar o cancelamento da referida matrícula e a regularização da titularidade da matrícula nº 401019023-9 em nome da primeira Autora, condenar a Ré à restituição em dobro da quantia de R$ 75,21 e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00 em favor de Erika Souza da Silva, rejeitando o pedido indenizatório formulado pelo segundo Autor.

Apelação da Ré (ID 285219054), na qual aduz que a sentença merece reforma integral. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir dos autores, ao argumento de que não teria havido prévio requerimento administrativo apto a possibilitar a solução da controvérsia na esfera extrajudicial, sustentando que os protocolos informados seriam inexistentes e que a demanda foi ajuizada sem oportunizar à concessionária a resolução do alegado problema pelos seus canais oficiais de atendimento, tendo em vista a inobservância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do prévio requerimento administrativo, requerendo o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, alega que não restou caracterizada falha na prestação do serviço, defendendo a regularidade da abertura da matrícula nº 403387236-1 e das cobranças dela decorrentes. Sustenta que os elementos constantes dos autos não seriam suficientes para demonstrar a alegada duplicidade de matrícula ou a existência de apenas uma unidade consumidora, afirmando que a decisão recorrida promoveu inadequada valoração do conjunto probatório produzido durante a instrução. Aduz, ainda, que não se encontram presentes os pressupostos para a declaração de inexistência dos débitos, para o cancelamento da matrícula impugnada, para a restituição em dobro dos valores pagos e para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Apelação dos Autores (ID 285562494) na qual sustentam que, embora reconhecida a falha da concessionária, a sentença fixou indenização por dano moral em valor inferior ao que entendem devido e deixou de reconhecer o dano moral experimentado pelo segundo Autor. Requerem, assim, a majoração da indenização arbitrada em favor da primeira Autora e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral também em favor de Thiago Andrade Tarenta.

Os Autores apresentaram contrarrazões ao ID 290522782 e a Ré apresentou contrarrazões ao ID 292181604.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchido seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (ID 287188884).

Inicialmente, a Ré, em seu recurso de apelação, suscita **duas preliminares** de mérito as quais passo a análise.

A concessionária sustenta a ausência de interesse processual dos Autores, ao argumento de que não teria havido prévio requerimento administrativo apto a ensejar a solução da controvérsia, inexistindo pretensão resistida, invocando, para tanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240.

A alegação, contudo, não procede.

O precedente invocado pela Ré, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240, refere-se à necessidade de prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária, diante das peculiaridades próprias daquela relação jurídica, não sendo automaticamente aplicável às demandas consumeristas ajuizadas contra concessionárias de serviço público.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se exigindo o exaurimento da via administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

No caso concreto, verifica-se, ademais, que os Autores afirmam que buscaram a alteração da titularidade da unidade consumidora e a regularização das cobranças perante a concessionária, sem obter solução satisfatória. Além disso, a própria resistência apresentada pela ré em contestação, na qual defendeu a regularidade

da abertura da segunda matrícula e das cobranças impugnadas, evidencia a existência de pretensão resistida e, consequentemente, a necessidade da tutela jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, a resistência apresentada em juízo evidencia a existência de pretensão resistida, circunstância suficiente para caracterizar o interesse de agir, uma vez demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional para a solução do conflito.

Assim, **presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar de ausência de interesse processual**.

A apelante suscita, ainda, a **ilegitimidade dos Autores** para postularem a regularização cadastral e a transferência da titularidade da matrícula nº 401019023-9, ao fundamento de que o cadastro se encontra em nome de José Gonçalves da Silva, terceiro estranho à relação processual. Sustenta que os demandantes estariam pleiteando direito alheio em nome próprio, em afronta ao artigo 18 do CPC.

Contudo, não assiste razão à Concessionária Ré.

De fato, a legitimidade das partes deve ser aferida à luz da teoria da asserção, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial, sem que se exija, nesse momento, a comprovação definitiva do direito material invocado.

Os Autores se apresentam como residentes do imóvel e destinatários efetivos do serviço de abastecimento de água, alegando que suportaram diretamente as consequências da criação da segunda matrícula, das cobranças em duplicidade e da inscrição do nome da primeira Autora em cadastro restritivo de crédito.

Desse modo, não pretendem apenas a tutela de direito pertencente ao titular formal da matrícula originária, mas a proteção de situação jurídica própria, decorrente da condição de usuários e consumidores do serviço prestado pela concessionária.

A circunstância de a matrícula nº 401019023-9 permanecer formalmente registrada em nome do genitor da primeira Autora não afasta, por si só, a legitimidade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

daqueles que alegam residir no imóvel, utilizar o serviço, efetuar o pagamento das faturas e sofrer os efeitos das irregularidades cadastrais e das cobranças questionadas.

A discussão acerca da possibilidade de transferência da titularidade, da suficiência da declaração apresentada pelo titular cadastral e do preenchimento dos requisitos exigidos pela concessionária relaciona-se à procedência do pedido, constituindo matéria de mérito, e não condição da ação.

Também não procede a alegação de ilegitimidade do segundo autor pelo simples fato de não figurar nos registros cadastrais ou de não ter sido contemplado pela condenação por danos morais. A rejeição de determinado pedido em sentença não se confunde com ausência de legitimidade processual, mas representa conclusão de mérito quanto à existência do direito material postulado.

Assim, **considerando que os Autores afirmam ser usuários do serviço e titulares dos interesses jurídicos cuja proteção é perseguida na demanda, encontram-se presentes a pertinência subjetiva e a legitimidade para integrar o polo ativo**.

Ultrapassadas essas barreiras processuais, passo à análise do **mérito recursal**.

Desta forma, cinge-se a controvérsia recursal à verificação da regularidade da criação da matrícula nº 403387236-1 e das cobranças correlatas, da existência de falha na prestação do serviço e da responsabilidade civil da concessionária, bem como à análise da adequação do *quantum* indenizatório fixado e da alegada ocorrência de dano moral em favor do segundo Autor.

Apesar de incontroverso nos autos, cumpre enfatizar que a relação jurídica estabelecida entre as partes trata de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, em que a empresa Ré é fornecedora de serviços e os Autores, são definidos como consumidores, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, sendo certo que a responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, só podendo ser afastada caso seja demonstrada no curso da demanda a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do aludido artigo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
25
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, os direitos básicos do consumidor se encontram relacionados no artigo 6º do CDC e, de acordo com seu inciso X, o consumidor merece a *"adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".*

Ademais, o artigo 22, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe que:

> *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*."

Acerca da matéria, cabe ainda destacar a Súmula nº 254 do TJRJ:

> *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para corroborar as alegações dos Autores que contrariam as alegações da Ré de ausência de falha na prestação de serviço.

De fato, o artigo 373, inciso II do CPC prevê que cabe ao Réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteados pelo Autor, como, também, da incongruência das provas carreadas aos autos pela parte contrária.

Neste aspecto, embora a concessionária tenha sustentado a ausência de falha na prestação de seu serviço, verifica-se dos autos, **que a matrícula nº 403387236-1 foi criada para o mesmo imóvel já abastecido por meio da matrícula nº 401019023-9, dando origem à emissão simultânea de faturas e à posterior negativação do nome da primeira Autora**.

Embora a Concessionária Ré sustente que seus registros indicavam a existência de duas unidades consumidoras, uma vinculada à denominada "Casa 1" e outra ao imóvel de nº 131, os elementos produzidos durante a instrução não corroboram essa alegação. A divergência cadastral relacionada à nomenclatura do logradouro não é suficiente para demonstrar a existência de imóveis ou ligações autônomas, sobretudo porque consta dos autos documento municipal informando a alteração do nome da via.

A inspeção judicial realizada no local confirmou tratar-se de uma única edificação residencial, composta por dois pavimentos, sendo o térreo utilizado como depósito e garagem e o superior destinado à habitação. O Oficial de Justiça certificou ao ID 239799428 expressamente não haver mais de uma construção que justificasse a abertura de nova matrícula para fornecimento de água, existindo apenas uma unidade residencial edificada.

A circunstância de o imóvel possuir dois pavimentos com utilizações distintas não autoriza, por si só, a presunção de existência de duas economias autônomas. Para tanto, seria necessária a demonstração de efetiva autonomia das unidades consumidoras, mediante elementos como ligações independentes, ramais próprios ou instalações que justificassem faturamentos distintos, prova que incumbia à Ré produzir.

Além disso, **a decisão saneadora de ID 230015898 determinou à Ré a apresentação integral da Ordem de Serviço nº 5137160/2024-1, documento relacionado à vistoria efetuada no imóvel e apto a esclarecer a alegada duplicidade. A Concessionária, contudo, deixou de apresentar o documento, limitando-se a informar não possuir outras provas a produzir**. Tal circunstância reforça a conclusão de que não havia fundamento técnico ou cadastral idôneo para a abertura da segunda matrícula.

É de ressaltar que embora a transferência de titularidade do serviço possa ser condicionada à apresentação de documentos aptos a comprovar a posse, a propriedade ou a relação do requerente com o imóvel e que a eventual ausência desses documentos poderia justificar o indeferimento do pedido de alteração cadastral, não é passível de admissão que a ausência destes autoriza a Concessionária Ré a criar unilateralmente uma nova matrícula para a mesma unidade consumidora e emitir cobranças cumulativas sem comprovar a existência de uma segunda economia.

Portanto, a impossibilidade momentânea de transferência da matrícula originária é fato distinto da regularidade da abertura de outra matrícula. A primeira não legitima automaticamente a segunda.

Cumpre destacar, ainda, que **os Autores apresentaram prova da solicitação de resolução do problema pela via administrativa** (ID 171533828), **sem qualquer resultado.**

Desta forma, restou caracterizada a falha na prestação de serviço, visto que a Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, não restando comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, como lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com relação à irresignação da Ré em relação à condenação ao pagamento de **indenização por dano moral**, esta também não merece prosperar, uma vez que decorre *in re ipsa*, não demandando maiores ilações acerca de sua repercussão, tendo em vista os transtornos decorrentes da prolongada interrupção do serviço na unidade consumidora.

Cabe salientar que a primeira **Autora teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito** (ID 171531845) em razão de faturas vinculadas à matrícula nº 403387236-1, cuja criação e respectivas cobranças foram reconhecidas como indevidas. Inexistente o débito, a inscrição restritiva também se mostra ilícita, não havendo que se falar em exercício regular de direito.

Nesse sentido, o verbete 89 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Quanto à **pretensão recursal de condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor do segundo Autor**, este não merece acolhimento.

Embora também figure no polo ativo da demanda e alegue ter suportado os transtornos decorrentes da conduta da Concessionária, verifica-se que a inscrição em cadastro restritivo de crédito atingiu exclusivamente a primeira Autora, em cujo nome foi aberta a matrícula impugnada e efetivada a negativação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
28
Carimbado Eletronicamente

Não há nos autos demonstração de que o segundo Autor tenha sofrido lesão autônoma a direito da personalidade apta a ensejar reparação extrapatrimonial, sendo insuficientes os meros aborrecimentos ou reflexos indiretos da situação vivenciada pela companheira para caracterizar dano moral indenizável. Ausente prova de ofensa individualizada à sua esfera jurídica, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido indenizatório formulado em seu favor.

No que se refere ao *quantum* a ser arbitrado à título de compensação por dano moral à primeira Autora, deve-se observar que este deve representar importância razoável pelo sofrimento experimentado, além de considerar as circunstâncias de cada conflito de interesses, sem que tal reparação se constitua em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco, em valor ínfimo que dilua o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Desta forma e, considerando as circunstâncias do caso concreto, **reputa-se suficiente o arbitramento da verba reparatória no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, uma vez que adequada e em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Neste sentido, colaciono o mesmo entendimento desta C. Corte de Justiça:

> *"DIREITO CIVIL. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.* ***Demanda na qual a autora alega que a Concessionária ré, após instalado o hidrômetro na unidade domiciliar, gerou um outro número de cliente, pela prestação do mesmo serviço, causando dupla cobrança, inclusive com negativação de nome por esse cadastro indevido. Sentença de procedência parcial do pedido inaugural com a condenação da ré a pagar ao autor a título de compensação por danos morais a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais)****. Controvérsia recursal se cinge em definir se há danos morais a serem compensados. Relação consumerista, subsumida, portanto, à Lei nº 8.078/90. Exsurge dos autos a existência de dois números de cliente para exatamente o mesmo endereço em nome da autora, para a mesma unidade domiciliar consumidora, com cobrança em duplicidade, equivocada e de forma indevida. Veja-se que, conforme bem destacado pelo Juízo sentenciante, a única diferença entre as cobranças é que na matrícula nº 102811708-*

> *3, apresenta número de hidrômetro vinculado, e para a matrícula nº 102812129-3, resta ausente vinculação a um medidor de consumo de água.* ***Não se justifica em hipótese alguma a presença de duas ligações de serviço de água para um mesmo imóvel, com início de relacionamento ao mesmo tempo, havendo hidrômetro para uma ligação e não existindo em relação a outra****, como apontado na sentença.* ***Restaram indubitavelmente demonstrados os danos morais, inclusive pela negativação indevida comprovada****, bem como pelo tempo que perdurou a situação, o que gerou incontáveis transtornos à autora, perda de seu tempo útil, aborrecimentos diversos, e sensação de ludíbrio e impotência. Não pode ser considerado um mero aborrecimento a hipótese que obriga o consumidor a ingressar com demanda judicial na busca de solução que não logra administrativamente.* ***Entende-se que a verba compensatória foi corretamente fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), e não prescinde de reforma.*** *Destaca-se que foram respeitados os princípios regentes, não comportando a redução pretendida pelo réu, nos termos do entendimento do Verbete de Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual. A sentença vergastada aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto, e deu correta solução à lide, sendo imperativa a sua manutenção, na íntegra, não carecendo de êxito o pleito recursal. Recurso desprovido.*
> *(0817023-40.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)* - Grifou-se

Ademais, na hipótese dos autos, aplica-se a Súmula nº 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> *"a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".*

No tocante ao **pedido da Ré referente ao afastamento da restituição em dobro** prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC, do valor de R$ 75,21 ou, subsidiariamente, convertê-la em devolução simples, sob o argumento de ocorrência de engano justificável, novamente, não merece prosperar.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
30
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, **a cobrança decorreu de falha cadastral imputável à própria Concessionária Ré**, que criou matrícula adicional sem comprovação de ligação ou economia autônoma. Não se verifica, portanto, erro escusável capaz de afastar a sanção prevista na legislação consumerista.

Em razão de todo o exposto, ambos os apelos não merecem provimento, uma vez que a sentença que não merece reparo, posto que representa a solução adequada da lide.

Destaca-se que os consectários legais devem observar a forma de cálculo estabelecida na tese desenvolvida pelo **Tema Repetitivo nº 1368 do STJ**.

Por fim, diante do disposto no artigo 85, §11 do CPC e, diante do desprovimento dos recursos de Autores e Ré, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação a ser paga pela Ré, tendo em vista a ausência de condenação dos Autores na origem.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS,** nos exatos termos da fundamentação, majorando os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono dos Autores, tendo em vista a ausência de condenação destes na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ